



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 26/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1455/96 AI: 257733

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: Oliveira Peças e Bicycletas Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de Vendas. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93 Inciso III, Art.24. Irregular portanto, é a notificação de débito que consigna penalidade dela decorrente, por impedimento do agente fiscal, edm face de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, acima qualificado, constatou-se através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, diferença no montante de R\$ 10.584,90 (dez mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), nos períodos de Outubro/94 a Dezembro/94 e Janeiro/95 a Agosto de 95.

Pois bem. Examinando o Termo de Notificação (fls.4) que norteia o auto de infração em lide, vê-se que nele está inserido o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade embutida no art.767, inciso III, alínea "b" do Decreto n 21.219/91, ou seja multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da diferença apresentada no demonstrativo "conta mercadorias".

Na verdade, esse tipo de multa só poderá ser aplicada a partir do lançamento consubstanciado no auto de infração, nunca através de notificação cuja finalidade é oferecer ao contribuinte oportunidade para recolher o tributo que o fisco diz devido, ou comprovar que a cobrança é indevida, de forma espontânea. A aplicação de multa portanto, cerceou o direito da livre manifestação do contribuinte. Diante do todo o exposto nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recursos interposto, negado-lhe provimento para que seja mantida a sentença sin

gular que pugnou pela nulidade do ato de lançamento e como consequência do processo, nos termos da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ocasião em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, "in verbis

Art.24 Omissis.

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.



Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, na Notificação de Débito não poderiam os agentes do fisco ter inserido, de logo, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 767-III-a do decreto 21.219/91, que é a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante objeto da omissão de compras.

Tendo em vista que qualquer multa só pode ser aplicada por meio da competente autuação, não pode a referida notificação consignar multa, porquanto não materializada a infração.


À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento, por vedação legal, do agente subscritor, consoante o artigo 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO

DECISÃO:

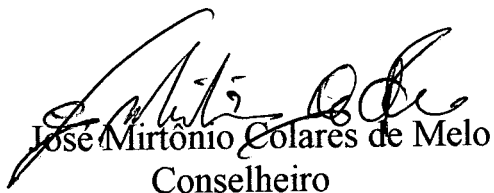
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Oliveira Peças de Bicycletas Ltda.

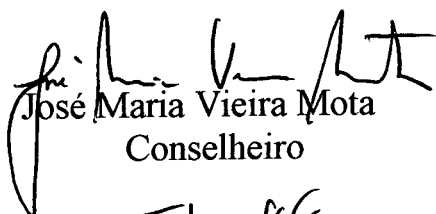
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

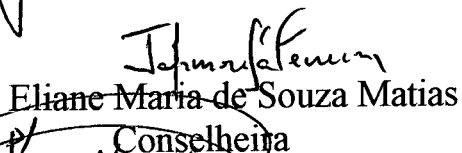


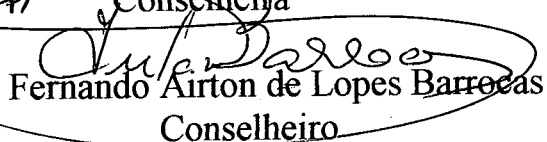
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/3 de 2000.**

10/03

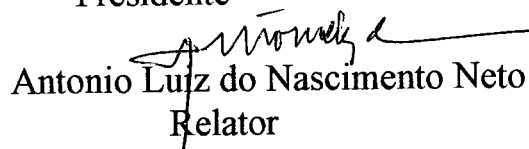

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

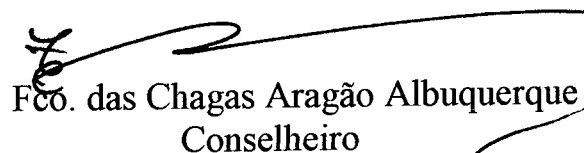

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

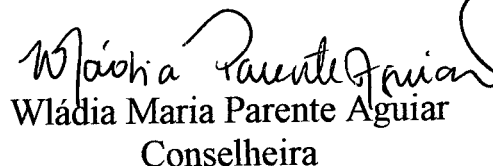

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

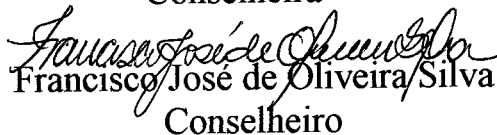

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

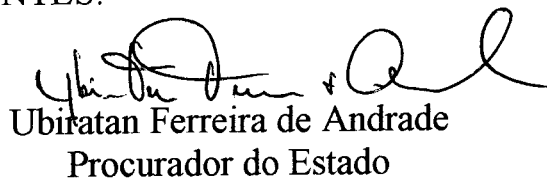

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário